



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2025/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da busca da maior vantagem para a Administração pública;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço, resultante de um processo licitatório específico, que seja do interesse do poder público, visando, assim, economizar recursos, isso porque não há obrigatoriedade de reserva orçamentária prévia e prestigia o princípio da economicidade, eis que permite alcançar economia de escala;

CONSIDERANDO que as contratações, com base no SRP, ainda que não obrigatórias, efetivam-se na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou que os recursos forem sendo liberados (vide art. 83 da Lei n. 14.133, de 2021^[1]);

CONSIDERANDO que embora o registro de preços destine-se a aquisições futuras e incertas, a Administração Pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em necessidades aproximadas ao máximo possível da realidade (vide art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133, de 2021^[2], c/c art.3º, II, da IN nº 25/2009/TCE-RO^[3]);

CONSIDERANDO que a estimativa incorreta tem reflexo não só em possível prejuízo por contratações insuficientes ou exorbitantes, mas também para a formulação da proposta, vez que excessivas proporções induzem a uma fictícia economia de escala - benéfica à administração e gravosa ao fornecedor - e irrisórias proporções induzem a prejuízo direto à sociedade, justamente por perda de

tal economia de escala, do que se percebe a importância da utilização de técnicas de estimação consentâneas com a realidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, consoante Aviso publicado na edição de 13.01.2025 do Diário Oficial Ciderondônia, veiculou a realização do Pregão Eletrônico de nº 02/2.025, Processo n. 0001074.07.01/2.024, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de Aquisição de tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD), **valor estimado de R\$ 7.794.949,33 (sete milhões setecentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos);**

CONSIDERANDO que não consta do Estudo Técnico Preliminar nem de outros documentos da licitação, divulgados no Portal de Transparência, as estimativas das quantidades a serem adquiridas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

CONSIDERANDO que, instado a fornecer tal levantamento^[4], o jurisdicionado limitou-se a encaminhar fotos das vias, e suas localizações, a serem contempladas com a instalação dos tubos, não tendo sido apresentado o estudo (projeto de obras) de instalação dos itens, prevendo diferentes etapas das obras e localização geográfica das vias urbanas e estradas vicinais dessa municipalidade;

CONSIDERANDO, ademais, que a jurisprudência do TCE-RO fortalece entendimento de que na intenção de registro de preços há necessidade de quantificar os serviços e aquisições de forma detalhada^[5], de forma que há um dever de constar, nos autos do procedimento licitatório, estimativa dos quantitativos e não apenas o valor, conquanto se trate de registro de preços;

CONSIDERANDO que a licitação já chegou a seu termo^[6], havendo sido homologada e seu objeto adjudicado à empresa **AMAZONIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, no valor de **R\$ 3.827.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais);**

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia d'Oeste, Senhor **Jurandir de Oliveira Araujo**, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Narcizo Alves de Souza**, para o fim de, doravante, na fase de execução contratual, adotarem as necessárias cautelas a fim de que o Município realize as despesas nos estritos limites de suas reais e concretas demandas, certificando-se, pois, da sua correta e regular liquidação, com comprovação da destinação e uso dos tubos PEAD nas respectivas obras e serviços de engenharia, tanto em seu aspecto quantitativo quanto qualitativo^[7], de tudo fazendo a devida prova no processo de liquidação de despesa.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 06 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Reza o citado dispositivo: "Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".

[2] Dispõe a mencionada norma: "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

...

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”.

[3] Assim dispõe o mencionado dispositivo: “Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do art. 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes elementos: [...] II. justificativa da necessidade da contratação passada pelo ordenador da despesa (art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02)”.

[4] Por meio do OFÍCIO N. 009/GPEPSO/2025 (ID 0811335).

[5] Vide, nesse sentido, por exemplo, o Acórdão n. AC2-TC n. 00005/23, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Acórdão n. AC2-TC 00008/24, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

[6] Vide Termo de Adjudicação e Homologação publicado na edição de **26.02.2025 do Diário Ciderondônia** (disponível em:

<https://dom.ro.gov.br/ver/525/71/AMAZONIA%20DISTRIBUIDORA%20E%20COMERCIO%20DE%20MATERIAIS%20PARA%20CONSTRU%3%87%C3%83O%20LTDA>, acesso em 06.03.2025).

[7] Especialmente no que toca às especificações dos tubos licitados (diâmetro, etc).



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 06/03/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0826755** e o código CRC **502688E7**.